



EDITAL

ANTÓNIO MAGALHÃES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, FAZ SABER, em cumprimento do disposto no art.º 91º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal, por deliberação de 7 de março de 2013, sancionada pela Assembleia Municipal em sessão de 18 de março de 2013, aprovou uma proposta relativa ao **REGIME JURÍDICO DO LICENCIAMENTO ZERO – REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE, NO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES – ALTERAÇÃO DE REGULAMENTOS - CRIAÇÃO DE NOVAS TAXAS PARA APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO LICENCIAMENTO ZERO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS.**-----

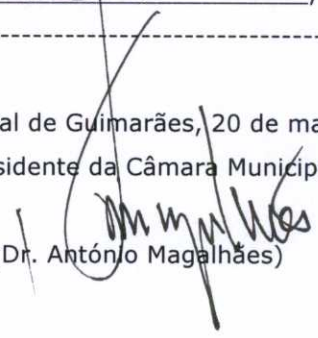
Os documentos anexos a esta proposta, cujo teor se dá aqui como reproduzido, encontram-se disponíveis para consulta na Secretaria Geral do Departamento de Administração Geral e no endereço electrónico da Câmara Municipal de Guimarães em www.cm-guimaraes.pt. -----

A eficácia das alterações ora aprovadas no Regulamento da Venda Ambulante e no Regulamento do Exercício de Diversas Atividades Sujeitas a Licenciamento Municipal, do Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e das novas taxas está condicionada pela entrada em vigor do regime do Licenciamento zero, o que, na presente data e nos termos da Portaria 284/2012, de 20 de setembro, será em 2 de maio de 2013, salvaguardando-se, desde já, a possível alteração desta data bem como o acesso do Município de Guimarães ao Balcão do Empreendedor, ferramenta indispensável para a plena produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011.-----

E eu, Elsa Candeiro de Alencar, Chefe da Divisão Administrativa, o subscrevi. -----

Câmara Municipal de Guimarães, 20 de março de 2013

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. António Magalhães)

**REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO
E PUBLICIDADE, NO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES**

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, diploma legal que regula o regime denominado “Licenciamento Zero”, comporta uma profunda alteração ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção por parte das Autarquias Locais, visando em primeira linha reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas e também desmaterializar procedimentos administrativos, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, e modernizar a forma de relacionamento entre a administração e os diversos promotores.

O novo regime legal reduz a incidência da atividade administrativa na fase do controlo prévio, acentuando a tónica na fiscalização a posteriori e na responsabilização efetiva de promotores.

Nesse pressuposto, o diploma referido contempla um conjunto de disposições legais que regulam a ocupação do domínio público, introduzindo, paralelamente ao regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, os regimes de mera comunicação prévia e comunicação prévia, identificando, de seguida, as situações passíveis de ser enquadradas em cada um de tais regimes.

Simultaneamente, prevê a necessidade dos Municípios determinarem critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano.

A gestão do domínio público municipal e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no concelho de Guimarães tem vindo a ser realizada com o apoio dos diplomas legais aplicáveis nestas matérias e de regulamentos municipais que, de modo disperso, consagraram normativos relevantes para o exercício destas competências autárquicas.

Nestes termos, torna-se necessário regulamentar a ocupação do domínio público municipal e a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, definindo, designadamente, os critérios a que devem obedecer, devendo tal regulamentação atender não só às disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mas também à própria realidade do concelho de Guimarães, por forma a garantir que o regime do “Licenciamento Zero” tenha uma plena e eficaz aplicação no plano municipal.

Nesse sentido, o presente regulamento contempla, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram contempladas no diploma do Licenciamento Zero, as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Com esta atualização procura o Município de Guimarães dar cumprimento efetivo à facilitação da iniciativa dos cidadãos e empresas nestas áreas de suporte às atividades económicas, desenvolvendo as necessárias adaptações na organização e métodos de trabalho e funcionamento que favoreçam esse objetivo, pugnando para, com os mecanismos de controlo e reativos ao dispor, garantir um ambiente urbano harmonioso e a qualidade de vida no concelho.

Na fase de elaboração do presente regulamento, considerando o previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a autarquia solicitou a indicação dos respetivos critérios, às seguintes entidades: Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Estradas de Portugal, S.A., Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., Turismo de Portugal, I.P., Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P., Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

Apenas se pronunciaram, fixando critérios, a Estradas de Portugal, S.A. e a REFER – Rede Ferroviária Nacional, esta através das entidades centrais, tendo os mesmos sido vertidos no Anexo V.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea *a)*, do n.º 6, e na alínea *b)*, do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro do disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, se elaborou o presente Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público, que a Câmara Municipal propõe à Assembleia Municipal de Guimarães, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea *a)* da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

INDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º** - Lei habilitante
- Artigo 2.º** - Objeto
- Artigo 3.º** - Âmbito de aplicação
- Artigo 4.º** - Conceitos
- Artigo 5.º** - Regularidade das ações e natureza dos atos de controlo
- Artigo 6.º** - Jurisdição de outras entidades

CAPÍTULO II REGIME SIMPLIFICADO

- Artigo 7.º** - Licenciamento Zero
- Artigo 8.º** - Finalidades admissíveis

CAPÍTULO III REGIME GERAL DE LICENCIAMENTO

- Artigo 9.º** - Aplicabilidade do regime geral de licenciamento
- Artigo 10.º** - Instrução
- Artigo 11.º** - Elementos instrutórios
- Artigo 12.º** - Apreciação preliminar
- Artigo 13.º** - Consulta a entidades externas
- Artigo 14.º** - Deliberação
- Artigo 15.º** - Indeferimento
- Artigo 16.º** - Audiência prévia
- Artigo 17.º** - Notificação
- Artigo 18.º** - Alvará de Licença
- Artigo 19.º** - Validade e condições de renovação
- Artigo 20.º** - Transmissão da licença
- Artigo 21.º** - Caducidade
- Artigo 22.º** - Revogação

CAPÍTULO IV DEVERES DO TITULAR

- Artigo 23.º** - Obrigações do titular
- Artigo 24.º** - Dever de conservação
- Artigo 25.º** - Responsabilidade civil

CAPÍTULO V TAXAS

- Artigo 26.º** - Valor, liquidação e pagamento

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

- Artigo 27.º** - Fiscalização
- Artigo 28.º** - Contraordenações
- Artigo 29.º** - Salário mínimo nacional

Artigo 30.º - Sanções acessórias

Artigo 31.º - Afixação ilícita de publicidade e ocupação abusiva do espaço público

Artigo 32.º - Remoção e custos

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33.º - Referências legislativas

Artigo 34.º - Prazos

Artigo 35.º - Regime transitório

Artigo 36.º - Legislação e regulamentação subsidiária e casos omissos

Artigo 37.º - Norma revogatória

Artigo 38.º - Delegação de competências

Artigo 39.º - Entrada em vigor

ANEXO I

CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E NA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 2.º - Noções e definições

Artigo 3.º - Princípios gerais de ocupação do espaço público

Artigo 4.º - Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

SECÇÃO I OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO COM MOBILIÁRIO URBANO SUJEITA AO REGIME SIMPLIFICADO

Artigo 5.º - Condições de instalação e manutenção de um toldo

Artigo 6.º - Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

Artigo 7.º - Restrições ao mobiliário urbano utilizado numa esplanada aberta

Artigo 8.º - Condições de instalação de estrados

Artigo 9.º - Condições de instalação de guarda-ventos

Artigo 10.º - Condições de instalação de uma vitrina

Artigo 11.º - Condições para a instalação de um expositor

Artigo 12.º - Condições para a instalação de arca frigorífica ou máquina de gelados

Artigo 13.º - Condições de instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar

Artigo 14.º - Condições de instalação e manutenção de uma floreira

Artigo 15.º - Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

SECÇÃO II OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO COM MOBILIÁRIO URBANO NÃO SUJEITA AO REGIME SIMPLIFICADO

Artigo 16.º - Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

Artigo 17.º - Condições de instalação e manutenção de uma esplanada coberta

Artigo 18.º - Condições de instalação e manutenção de uma esplanada encerrada

Artigo 19.º - Condições de instalação e manutenção de uma cortina

Artigo 20.º - Condições de instalação e manutenção de um quiosque

Artigo 21.º - Condições de instalação e manutenção de um posto de venda imobiliária

Artigo 22.º - Condições de instalação e manutenção de uma máquina de venda de preservativos

Artigo 23.º - Condições de instalação e manutenção de tapume ou andaime

Artigo 24.º - Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados

Artigo 25.º - Utilização de áreas para exposição de produtos em área contígua a um estabelecimento

Artigo 26.º - Condições para a instalação de unidades móveis ou amovíveis para prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

Artigo 27.º - Situações especiais

CAPÍTULO III CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO OU DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 28.º - Regras gerais

Artigo 29.º - Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em mobiliário urbano

Artigo 30.º - Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

Artigo 31.º - Condições de instalação de bandeirolas

Artigo 32.º - Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

Artigo 33.º - Condições de instalação de películas aderentes

Artigo 34.º - Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes em edifícios

Artigo 35.º - Condições gerais de instalação de um suporte publicitário em espaço público

CAPÍTULO IV OUTRAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS NO DOMÍNIO PÚBLICO SUJEITAS A LICENCIAMENTO

Artigo 36.º - Condições de instalação e manutenção de um *mupi* e outros suportes luminosos similares

Artigo 37.º - Condições de instalação e manutenção de *outdoor`s* ou painéis publicitários

Artigo 38.º - Condições de instalação e manutenção de um *totem*, ou mastro ou poste

Artigo 39.º - Condições para instalação e manutenção de suportes publicitários direcionais

Artigo 40.º - Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em unidades móveis

Artigo 41.º - Condições de circulação e estacionamento de unidades móveis publicitárias

Artigo 42.º - Condição para realização de atividades publicitárias de rua

Artigo 43.º - Condições de afixação e remoção de faixas, pendões ou semelhantes

Artigo 44.º - Condições de instalação de meios amovíveis

Artigo 45.º - Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

Artigo 46.º - Condições de realização de um rastreio de saúde

Artigo 47.º - Condições de afixação e remoção de balões, insufláveis e semelhantes

Artigo 48.º - Condições para a afixação de anúncios funerários

Artigo 49.º - Condições para a colocação de iluminação nas fachadas dos edifícios

CAPÍTULO V PROPAGANDA

Artigo 50.º - Lei habilitante

Artigo 51.º - Locais de afixação

Artigo 52.º - Meios amovíveis de propaganda

Artigo 53.º - Remoção pela Câmara Municipal

Artigo 54.º - Materiais não biodegradáveis

Artigo 55.º - Obras de construção civil

ANEXO II

Planta identificativa da área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO, e da respetiva Zona Especial de Proteção.

ANEXO III

Modelos de cadeiras tipo “portuguesa”.

ANEXO IV

Modelo de porta menus e ou ementas.

ANEXO V

CRITÉRIOS ADICIONAIS DEFINIDOS POR OUTRAS ENTIDADES COM JURISDIÇÃO SOB O ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 1.º - Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição da Estradas de Portugal

Artigo 2.º - Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição da REFER – Rede Ferroviária Nacional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas a) do n.º 2, do artigo 53.º, alínea a) do n.º 6 e alínea b) do n.º 7, do artigo 64.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto -Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, todos na sua atual redação.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis do espaço público, em toda a área do Município de Guimarães, sem prejuízo da existência de critérios diferenciados, designadamente na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO, e na respetiva Zona Especial de Proteção, bem como noutras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho.
2. É ainda regulamentada, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a afixação e inscrição de mensagens de propaganda, normas que constam do Capítulo V do Anexo I.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Guimarães, sem prejuízo de regulamentação especial para determinadas zonas da cidade e das restrições impostas por lei geral.
2. A área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção encontram-se identificadas na planta que constitui o Anexo II ao presente regulamento.
3. O presente regulamento fixa os critérios a que está sujeita a ocupação e utilização do espaço público e a inscrição e afixação de mensagens publicitárias quando visíveis ou audíveis do espaço público, estabelecendo o procedimento de licenciamento para tais ações, articulando e complementando os regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo resultantes do Licenciamento Zero, também designado por regime simplificado, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
4. O disposto neste regulamento não prejudica a disciplina de gestão e ocupação do domínio público quanto a atividades, eventos ou ocupações específicas consagradas em outros regulamentos municipais ou por lei geral.
5. O espaço público, para efeito da presente regulamentação, comporta o subsolo, o solo e espaço aéreo.
6. Excluem-se do âmbito de aplicação do regulamento:

- a. a afixação de editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
 - b. a difusão de comunicados, notas officiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local;
 - c. a indicação de marcas, dos preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados, mesmo que visíveis do espaço público a partir das montras;
 - d. a publicidade afixada ou inscrita ao abrigo de contratos de concessão de exploração de publicidade celebrados pela Câmara Municipal de Guimarães, a qual se regerá pelo contrato.
7. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:
- a. Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - b. Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos de comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - c. Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
8. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias nas situações referidas nas alíneas *b)* e *c)* do ponto anterior devem, contudo, cumprir o especificamente determinado no Anexo I ao presente regulamento.
9. Considera-se, para efeitos de aplicação da alínea *c)* do ponto 7, que as mensagens publicitárias colocadas em “espaço público contíguo à fachada”, não excedendo a sua largura, devem estar afixadas à superfície em consideração, até ao limite de 0,30m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício, quando o passeio possuir uma largura igual ou superior a 1,50m ou até ao limite de 0,07m, quando a sua largura for inferior a 1,50m ou não exista.

Artigo 4.º

Conceitos

1. No domínio da publicidade, para efeitos de aplicação e interpretação do presente regulamento, são adotados os conceitos do Código de Publicidade.

2. Os termos e conceitos relativos a mobiliário urbano foram adotados, por interesse de uniformização, a partir do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, complementados por outros que constam do artigo 4.º do Anexo I, parte integrante do regulamento.

Artigo 5.º

Regularidade das ações e natureza dos atos de controlo

1. Não é permitida a afixação, inscrição ou divulgação de publicidade e a ocupação ou utilização do domínio público em violação das regras, princípios e critérios fixados no presente regulamento, sejam tais ações dispensadas de controlo prévio, sejam controladas por licenciamento administrativo ou sujeitas a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo no Balcão do Empreendedor.
2. As licenças emitidas, declarações formuladas e ações tomadas a coberto dos procedimentos referidos têm natureza precária, valendo em razão de um período de tempo associado e podendo decair por razões de interesse público, devidamente fundamentado, quando tal se afigure estritamente necessário.
3. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias dependem do consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos bens.
4. Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público exija a execução de obras de construção civil, ficam as mesmas cumulativamente sujeitas ao presente regulamento e ao respetivo regime legal aplicável, sendo a Câmara Municipal competente para embargar ou demolir as obras ilegais nos termos do fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

Artigo 6.º

Jurisdição de outras entidades

Para efeito do disposto nos n.ºs 5 e 6, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, são publicados no Anexo V os critérios adicionais definidos por outras entidades com jurisdição sobre o espaço público, conhecidos ao momento de produção do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Regime simplificado

Artigo 7.º

Licenciamento Zero

1. A ocupação do espaço público para fins conexos com o exercício de atividade económica em estabelecimento, no âmbito do designado Licenciamento Zero, é regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e diplomas complementares, e tratada através do regime simplificado da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, no Balcão do Empreendedor, com a entrega dos elementos aí indicados.
2. A ocupação do espaço público, tratada por este regime simplificado, encontra-se sujeita ao cumprimento das regras e critérios estabelecidos no Anexo I do presente regulamento, bem

como ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães.

3. Toda a informação concernente aos fins de ocupação e utilização de espaço público no âmbito do Licenciamento Zero está disponível, de modo claro e de fácil acesso, na plataforma eletrónica designada por Balcão do Empreendedor, incluindo as regras, critérios e as taxas municipais referidas no ponto precedente.
4. A ocupação de espaço público para fins distintos do estritamente tratado no âmbito do Licenciamento Zero está sujeita a licenciamento nos termos do previsto no capítulo seguinte.

Artigo 8.º

Finalidades admissíveis

1. Nos termos do regulado no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o Balcão do Empreendedor para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, para algum ou alguns dos seguintes fins e no estrito cumprimento dos princípios e limites definidos nos respetivos critérios previstos no anexo I:
 - a. Instalação de toldo e respetiva sanefa;
 - b. Instalação de esplanada aberta;
 - c. Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - d. Instalação de vitrina e expositor;
 - e. Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
 - f. Instalação de arcas e máquinas de gelados;
 - g. Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h. Instalação de floreira;
 - i. Instalação de contentor para resíduos.
2. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e o regime da comunicação prévia com prazo quando esses limites não forem respeitados.
3. O regime de mera comunicação só se aplica às situações previstas no número anterior quando a ocupação ocorre em área contígua à fachada do estabelecimento e não exceda a largura do mesmo.
4. A instalação dos elementos previstos nas alíneas c), e), f), g) e h), do n.º 1 é interdita nos estabelecimentos localizados na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção.
5. Para efeitos do regime simplificado de ocupação de espaço público, no âmbito do Licenciamento Zero, entende-se por:
 - a. mera comunicação prévia: a declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas;
 - b. comunicação prévia com prazo: a declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara emita despacho de

deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

6. Da mera comunicação prévia devem constar os seguintes dados:
 - a. identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b. endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - c. a identificação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - d. a identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - e. a declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
7. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão do Empreendedor.
8. O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.
9. As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e se mostrarem pagas as taxas devidas.
10. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras de manifesto interesse público, o justifiquem, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção de equipamentos urbanos ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.

CAPÍTULO III

Regime geral de licenciamento

Artigo 9.º

Aplicabilidade do regime geral de licenciamento

1. O regime geral de licenciamento aplica-se a todas as situações de ocupação de espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não abrangidas pelo Licenciamento Zero - Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e que não estejam, por força de lei geral ou regulamento municipal, dispensadas de controlo prévio pelo município.
2. A ocupação de espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias obedece aos princípios, regras e critérios estabelecidos no presente regulamento, em especial no Anexo I.

Artigo 10.º

Instrução

1. O procedimento de licenciamento inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, segundo modelo uniforme disponível no sítio do Município ou nos serviços de atendimento presencial (BUA), com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para o início da ocupação, afixação, inscrição ou difusão pretendidas.
2. Do requerimento deve constar a indicação do pedido, em termos claros e precisos, e as seguintes menções:
 - a. Tratando-se de pessoa singular:
 - i. identificação do requerente, com o nome, número de documento de identificação, residência, número de identificação fiscal, contacto telefónico e endereço eletrónico;
 - ii. consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade;
 - b. Tratando-se de pessoa coletiva:
 - i. identificação do representante legal, com o nome, número de documento de identificação, identificação da firma, número de identificação fiscal e sede;
 - ii. código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - c. Endereço do edifício ou estabelecimento objeto da pretensão, o respetivo nome ou insígnia e o ramo de atividade exercido no estabelecimento;
 - d. Menção do número e data do alvará de licença ou de autorização de utilização, quando for caso disso;
 - e. A indicação, em termos claros e precisos, do objeto do pedido;
 - f. A identificação da localização, área e características do mobiliário ou suporte objeto do pedido;
 - g. A indicação do período de tempo pretendido.

Artigo 11.º

Elementos instrutórios

1. Sem prejuízo dos demais elementos a aditar em função da especificidade dos fins pretendidos, o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
 - a. Documento comprovativo de que o requerente é proprietário, possuidor, locatário, mandatário ou titular de outro direito sobre o bem no qual se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou que baseie a sua pretensão de ocupação do espaço público;
 - b. No caso de o requerente não possuir qualquer direito sobre os bens a que se refere o pedido de licenciamento, deve juntar-se autorização do respetivo proprietário, bem como documento que prove essa qualidade;
 - c. Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, dizeres a utilizar, e demais informações necessárias à apreciação do pedido;

- d. Planta de localização à escala de 1:5000, com a indicação do local objeto da pretensão;
 - e. Fotografia a cores do local objeto da pretensão, incluindo, caso se justifique, fotomontagem de integração;
 - f. Declaração do requerente responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público.
2. Quando se trate de ocupação do espaço público, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior e ainda com:
- a. planta de implantação (escala 1:200, 1:100 ou 1:50) cotada, assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
 - b. fotografias ou desenhos das peças a instalar, contendo plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação das suas dimensões incluindo balanço e distância vertical ao pavimento, quando for o caso;
 - c. plantas, alçados e cortes devidamente cotados, a apresentar com o pedido de instalação de esplanadas fechadas, quiosques, alpendres e similares, quando for o caso.
3. Quando se trate de instalação de suporte publicitário, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no n.º 1, e ainda com:
- a. desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte com a indicação da forma, cor, dimensão, materiais, dizeres a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;
 - b. fotomontagem a cores dos alçados de conjunto numa extensão de 10 metros para cada um dos lados, com a integração do suporte publicitário na sua forma final, tratando-se de instalação em fachada, incluindo empena;
 - c. quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou seja um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização emitida pela entidade competente, de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 12.º

Apreciação preliminar

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.
2. O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 8 dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento esteja deficientemente instruído ou faltar qualquer documento instrutório considerado essencial à boa apreciação da pretensão e que não possa ser oficiosamente suprido.
3. No caso ~~de~~ previsto no número anterior, o requerente é convidado a corrigir ou completar o pedido no prazo de 10 dias, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4. No prazo de 10 dias, a contar da apresentação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios se verifique que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 13.º

Consulta a entidades externas

1. Sempre que o local que se pretende ocupar, utilizar, afixar ou instalar a publicidade estiver na área de sujeição a jurisdição de outras entidades, e caso o pedido não venha instruído com parecer dessas entidades, deve a Câmara providenciar a consulta, ao que acrescerá à liquidação uma taxa prevista para o efeito, nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães.
2. O interessado pode colher previamente os pareceres exigidos por lei, em função do caso concreto, designadamente junto da Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN) da Estradas de Portugal, S. A., do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., do Turismo de Portugal, I. P., do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e do Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, IP.
3. Os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo máximo de 20 dias, ou 40 dias caso se trate de operação urbanística em área classificada, a contar da data do ofício respetivo, findo o qual o processo pode prosseguir e ser proferida a decisão final.

Artigo 14.º

Deliberação

A Câmara Municipal, precedendo análise fundamentada do serviço camarário competente, delibera sobre o pedido de licença no prazo de 30 dias contados a partir:

- a. da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados no termos do artigo 11.º;
- b. da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao município, quando tenha havido lugar a consultas nos termos do artigo 13.º;
- c. do termo do prazo para receção dos pareceres, autorização ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 15.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a. Emissão de parecer negativo de entidade externa, com carácter vinculativo;
- b. Não se enquadrar nos princípios gerais e critérios expressos no Anexo I ao regulamento;
- c. Não respeitar normas imperativas expressas no presente regulamento;
- d. Consideração de que o pretendido não garante a segurança dos utentes do espaço público;
- e. Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora;
- f. Sempre que razões de interesse público, devidamente justificados, assim o imponham.

Artigo 16.º

Audiência prévia

Havendo projeto de indeferimento, deve o interessado ser ouvido antes da tomada de posição final, sendo notificado para se pronunciar, querendo, no prazo de 10 dias a contar da notificação.

Artigo 17.º

Notificação

Havendo deferimento do pedido de licença, o requerente deve, no prazo de 8 dias, ser notificado:

- a. do ato licenciador e eventuais condições impostas;
- b. do ato de liquidação;
- c. do prazo para o pagamento e levantamento do alvará.

Artigo 18.º

Alvará de Licença

1. As licenças de ocupação de espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia das mesmas.
2. No caso de a licença respeitar a ocupação de espaço público e ainda a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não abrangidas pelo regime simplificado, é emitido um único alvará, para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 19.º

Validade e condições de renovação

1. As licenças têm como prazo de validade aquele que for determinado pelo ato licenciador, não podendo ser concedidas por período superior a um ano.
2. A licença anual deve ser sempre emitida até ao termo do ano civil a que reporta.
3. A licença concedida por prazo inferior a um ano e igual ou superior a um mês é suscetível de renovação, por igual período, a requerimento do interessado, desde que solicitada expressamente até ao décimo dia anterior ao termo do respetivo prazo de validade, devendo o requerente declarar, sob pena de responsabilidade penal, a manutenção das condições que presidiram ao licenciamento inicial e bem assim o cumprimento das regras previstas na lei e no presente regulamento.
4. A renovação das licenças de prazo inferior a um ano e igual ou superior a um mês, nos termos referidos no número precedente, dispensa a apresentação de outros elementos instrutórios e ocorre desde que:
 - a. sejam pagas as taxas devidas até ao fim do período anterior;
 - b. a Câmara Municipal não delibere expressamente a não renovação até ao último dia do período da licença em vigor.
5. As licenças concedidas pelo prazo de um ano renovam-se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:
 - a. se não houver notificação do titular, pela câmara, com a antecedência mínima de quinze dias, da decisão de não renovação;

- b. se não houver manifestação do titular da intenção de não renovar até ao termo do prazo;
 - c. se o objeto de licenciamento não obedecer a outras condicionantes contratualmente previstas, nomeadamente concessões com quiosques ou postos de combustíveis.
6. A renovação a que se refere o número anterior ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas, devendo o interessado fazer o pagamento junto do serviço competente da Câmara Municipal nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano.
7. A licença renovada considera-se concedida nos termos e condições da licença inicial, sem prejuízo de atualização do valor da taxa devida.

Artigo 20.º

Transmissão da licença

1. A licença é pessoal e a substituição do respetivo titular só pode ser realizada mediante autorização prévia da Câmara Municipal.
2. O pedido é formulado em requerimento próprio, a disponibilizar no sítio do Município ou junto do Balcão Único de Atendimento (BUA).
3. O pedido só pode ser deferido quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 - a. O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
 - b. Estejam pagas as taxas devidas;
 - c. Não haja qualquer alteração à licença.

Artigo 21.º

Caducidade

A licença caduca quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- a. No termo do prazo;
- b. Por morte, declaração de insolvência ou falência do titular;
- c. Por perda do direito ao exercício da atividade relacionada com a publicidade ou ocupação de espaço público;
- d. Por falta de pagamento atempado das taxas no regime do Licenciamento Zero ou por incumprimento do prazo de 10 dias a contar da notificação do deferimento do pedido, no caso do regime geral;
- e. Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a sua renovação;
- f. Se a Câmara Municipal proferir decisão de revogação ou de não renovação.

Artigo 22.º

Revogação

1. A licença pode ser revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a. O titular não cumpra os princípios e critérios, normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
 - b. Imperativos de ordem pública devidamente justificados.
2. A revogação da licença deve ser precedida de audiência prévia, com a antecedência mínima de 10 dias, não conferindo o direito a indemnização.

3. A revogação da licença nos termos da alínea b) do n.º 1 dá lugar à devolução do valor da taxa correspondente e já paga.

CAPÍTULO IV **Deveres do titular**

Artigo 23.º **Obrigações do titular**

1. O titular da licença de publicidade ou de ocupação do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:
 - a. Cumprir as disposições gerais e específicas do presente regulamento e dos planos municipais de ordenamento do território, no âmbito da publicidade e ocupação do espaço público;
 - b. Respeitar o licenciamento e as condições fixadas na licença;
 - c. Não proceder à transmissão da licença, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do artigo 20.º do presente regulamento;
 - d. Manter o suporte, a mensagem publicitária e o mobiliário urbano em boas condições de conservação e segurança;
 - e. Retirar o suporte, mensagem e mobiliário urbano no termo do prazo da licença;
 - f. Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária, da utilização ou ocupação do espaço público, findo o prazo da licença, eliminando quaisquer danos em bens públicos que tenham resultado das ações em causa;
 - g. Acatar as determinações da Câmara Municipal e das autoridades policiais, dadas presencialmente em sede de fiscalização ou formalmente comunicadas por escrito, quando exista qualquer violação ao teor da licença ou às disposições legais ou regulamentares.
2. As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, às situações de ocupação do espaço público resultantes dos procedimentos de comunicação no Balcão do Empreendedor.

Artigo 24.º **Dever de conservação**

1. O titular da licença deve manter os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
2. O titular da licença deve proceder, com a devida periodicidade, à realização de obras de conservação no mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio, sujeitando-as a novo controlo prévio sempre que ocorra alteração dos materiais ou qualquer modificação da configuração ou da aparência.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, carece de autorização prévia a realização de obras de conservação em elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio do município.
4. Constitui obrigação do titular da licença a manutenção de boas condições de higiene e limpeza do espaço público ocupado e bem assim do confinante, quando neste houver impacto em razão da atividade desenvolvida.
5. As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, às situações de ocupação do espaço público resultantes dos procedimentos de comunicação no Balcão do Empreendedor.

Artigo 25.º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil emergente da ocupação do espaço público ou da instalação da publicidade cabe aos respetivos proprietários e utilizadores.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 26.º

Valor, liquidação e pagamento

1. O licenciamento está sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães, sendo a liquidação efetuada aquando da produção do ato licenciador e o pagamento feito no momento do levantamento do respetivo alvará.
2. Pela renovação das licenças são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães, sendo a liquidação e pagamento efetuados nos termos previstos no artigo 19.º.
3. Os atos referentes a procedimentos submetidos no Balcão do Empreendedor estão sujeitos às taxas previstas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães, sendo a sua divulgação e liquidação automática realizadas através desse Balcão.
4. Excluem-se do número anterior as situações de carácter excecional que exijam cálculos complexos, caso em que a liquidação é apurada pelos serviços do município e disponibilizada no Balcão num prazo de cinco dias a partir da comunicação.
5. A atividade publicitária ou de ocupação do domínio público sujeitas ao presente regulamento não podem ser exercidas sem prévio pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 27.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento, bem como a participação de qualquer evento ou circunstância suscetível de implicar responsabilidade por prática de contraordenação.

Artigo 28.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais sobre regime sancionatório, designadamente o estatuído no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, constitui contraordenação:
 - a. a ocupação do espaço público ou afixação, divulgação ou inscrição de mensagens publicitárias sem o devido licenciamento administrativo previsto no presente regulamento;
 - b. a colocação de elementos proibidos na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e na respetiva Zona Especial de Proteção, bem como noutras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, constantes do n.º 4 do artigo 8.º;
 - c. a violação de normas imperativas quanto a deveres do titular e regras sobre higiene, manutenção e conservação, previstas nos artigos 23.ºs e 24.º;
 - d. a afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias e a ocupação de espaço público em desrespeito às condições previstas no ato licenciador ou critérios consagrados no Anexo I ao regulamento;
 - e. o não cumprimento, no prazo concedido, da ordem de remoção de publicidade, suporte ou mobiliário urbano ou cessação de utilização ou ocupação ilícita do espaço público, nos termos do previsto no artigo 31.º;
 - f. a violação do disposto nos artigos 52.º e 54.º do Anexo I do regulamento.
 - g. o não cumprimento, no prazo concedido, da ordem de remoção previsto no art.º 53.º do Anexo I do regulamento.
2. As contraordenações previstas no n.º 1 são punidas com coima graduada de metade a dez vezes o salário mínimo nacional para as pessoas singulares, e de uma a cem vezes aquele valor para as pessoas coletivas.
3. Em caso de reincidência, os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contraordenações são aumentados em 50%, não podendo, contudo, exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.
5. Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no número dois são reduzidos para metade.

6. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenações, sua instrução e nomeação do respetivo instrutor, e para a aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara.
7. O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o município, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 29.º

Salário mínimo nacional

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente atualizada, nos termos da legislação em vigor, ou a que, no momento da prática da infração, for mais elevada.

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1. Em caso de reincidência, e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justificarem, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a. Suspensão ou revogação da licença concedida;
 - b. Interdição de concessão de nova licença do mesmo tipo, pelo período de um ano contado da decisão condenatória definitiva;
 - c. Perda a favor do município de objetos pertencentes ao infrator.
2. Podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
 - a. a interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b. o encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
3. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 31.º

Afixação ilícita de publicidade e ocupação abusiva do espaço público

1. A Câmara Municipal pode ordenar a remoção da publicidade, suporte ou mobiliário urbano e a cessação da utilização e ou ocupação do espaço público, quando:
 - a. tais ações forem tomadas sem prévio licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, quando exigidos;
 - b. em desconformidade com o licenciamento e suas condições, mera comunicação ou comunicação prévia com prazo;
 - c. em violação dos princípios, regras e critérios estabelecidos no presente regulamento;
 - d. ocorra caducidade ou revogação da licença.

2. O prazo a conceder ao infrator para a remoção será fixado entre 2 e 10 dias, tendo em conta a urgência da situação e os valores afetados.
3. Quando os infratores não cumprirem a determinação municipal no prazo concedido, pode o Município remover coercivamente os meios ou suportes utilizados.
4. Quando os suportes publicitários, mobiliário urbano ou qualquer outro material, nas situações acima referidas, prejudicarem o trânsito e/ou constituírem perigo para a segurança de pessoas e bens, bem como quando afetem de modo especial a envolvente paisagística, pode ser ordenada a sua remoção imediata ou serem removidos pela Câmara Municipal, com notificação posterior.

Artigo 32.º

Remoção e custos

1. Os encargos gerados ao Município com a remoção de suportes publicitários ou mobiliário urbano ou quaisquer elementos abusivamente colocados em espaço público, bem como o seu depósito, são suportados pelos infratores, aplicando-se as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães.
2. Uma vez apreendido o equipamento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o Município notifica o seu proprietário ou o promotor para, no prazo de 10 dias, levantar os bens removidos e pagar as despesas de remoção e as taxas de armazenamento.
3. Sempre que o promotor da utilização ou o proprietário dos equipamentos, notificados nos termos do número anterior, não procedam ao levantamento dos bens ou ao pagamento das quantias aí referidas, ou quando não seja possível identificar o proprietário do equipamento, o material apreendido considera-se abandonado a favor do Município, podendo proceder-se à sua alienação.
4. Os elementos são devolvidos ao interessado, desde que a devolução seja requerida nos termos dos números anteriores e sejam pagas as taxas respetivas.
5. Não obstante as devidas exigências de boa prática nos trabalhos de remoção, a Câmara Municipal não se responsabiliza por danos que possam ocorrer nos materiais removidos e em resultado dessa remoção, não emergindo qualquer direito do promotor da utilização e/ou do proprietário a indemnização.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Referências legislativas

As referências legislativas efetuadas neste regulamento consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação de tal legislação.

Artigo 34.º

Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente regulamento contam-se nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 35.º

Regime transitório

1. O presente regulamento só é aplicável aos pedidos e comunicações registados após a sua entrada em vigor.
2. As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o presente regulamento.
3. As licenças já emitidas pelo Município de Guimarães para atos que passam a ser tratados, por força do Decreto-Lei n.º 48/2011, no Balcão do Empreendedor, são válidas até ao termo do seu prazo, passando depois a ser comunicadas diretamente nessa plataforma eletrónica.

Artigo 36.º

Legislação e regulamentação subsidiária e casos omissos

1. Fora dos casos previstos no presente regulamento e, na parte do regime simplificado de comunicações, o Decreto-Lei n.º 48/2011, aplica-se subsidiariamente a legislação vigente sobre a matéria, a regulamentação municipal em vigor e os princípios gerais de direito.
2. Havendo dúvidas sustentáveis na interpretação e aplicação das normas estatuídas neste regulamento, assim como omissões, são decididas por deliberação da Câmara Municipal, com recurso às normas gerais de interpretação e integração previstas na lei civil em vigor.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições municipais sobre a matéria contrárias ao presente regulamento.

Artigo 38.º

Delegação e subdelegação de competências

1. As competências atribuídas no presente regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação.
2. As competências atribuídas no presente regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

3. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil a seguir à sua publicação.
4. As disposições que pressuponham a existência e funcionamento em pleno do Balcão do Empreendedor entram em vigor na data do seu funcionamento.

ANEXO I

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo estabelece as regras e os critérios a que está sujeita a ocupação de espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Guimarães, bem como a propaganda, aplicando-se aos regimes de comunicação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e de licenciamento, nas restantes situações.

Artigo 2.º

Noções e definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são adotadas as seguintes definições:

- a. Apendre e similares: o elemento rígido, fixado na fachada do estabelecimento, sem quaisquer apoios ao solo, de proteção aos vãos contra agentes climatéricos, admitindo-se incluir mensagens publicitárias;
- b. Anúncio eletrónico: o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- c. Anúncio iluminado: o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d. Anúncio luminoso: o suporte publicitário que emita luz própria;
- e. Área contígua:
 - i. Para efeitos de ocupação de espaço público, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite definido por uma faixa de circulação livre de ocupação com 1,20m de largura, desde o limite externo do passeio ou, em passeios com forte circulação pedonal de 2,00m.
 - ii. para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, os elementos publicitários não ultrapassam o limite de 0,30m, medido perpendicularmente à fachada do edifício, quando o passeio possuir uma largura igual ou superior a 1,50m ou até ao limite de 0,07m, quando a sua largura for inferior a 1,50m ou não exista;
 - iii. para efeitos de distribuição de publicidade em mão por um agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;
- f. Área de exposição: área pública contígua ao estabelecimento para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial;

- g. Arca frigorífica: equipamento de refrigeração que visa conservar os produtos alimentares ali armazenados e expostos;
- h. Balão, insuflável ou semelhante: o suporte publicitário que implique a utilização de gás por forma a manter a ocupação do espaço aéreo, independentemente da existência de afixação ao solo;
- i. Bandeirola: o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em fachada, poste ou estrutura idêntica;
- j. Cavalete: suporte não luminoso colocado junto à entrada do estabelecimento ou afastado na área de proximidade, destinado à afixação de informações deste;
- k. Cartaz, dístico colante ou semelhantes: meio publicitário em papel ou tela, colados ou afixados diretamente em local confinante com a via pública;
- l. Chapa: o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- m. Contentor de resíduos: elemento que serve de apoio ao estabelecimento, esplanada ou outro elemento de mobiliário urbano, destinado à recolha de resíduos, excluindo-se desta definição os contentores de resíduos resultantes de obras ou de resíduos sólidos urbanos e ecopontos;
- n. Cortina: o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado isoladamente em vãos envidraçados pelo exterior ou interior, e ainda em vãos abertos de galerias, entre pilares ou colunas, no qual pode estar inscrita uma mensagem publicitária;
- o. Espaço público/Via pública: a área de acesso livre e de uso coletivo, afeta ao domínio público das autarquias, designadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins e largos;
- p. Esplanada aberta: a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- q. Esplanada coberta: ocupação de espaço público com instalação de um conjunto de mesas e cadeiras destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura amovível de sombreamento fixa ao solo, admitindo outros elementos de proteção contra agentes climatéricos, e ainda estrados, floreiras, contentores de resíduos, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano;
- r. Esplanada encerrada: construção aligeirada e encerrada no espaço público, destinada a ampliar áreas de atendimento a clientes em estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, e sujeita à prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público mediante contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento;
- s. Estabelecimento: a instalação, de caráter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;
- t. Estrado: estrutura apoiada no solo, destinada à constituição de superfícies horizontais planas para instalação de esplanada;

- u. Expositor: a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- v. Floreira: o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- w. Grade: o recetáculo para garrafas de gás ou lenha embalada, a colocar no solo junto à fachada do estabelecimento;
- x. Guarda-vento: a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- y. Letras soltas ou símbolos: a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- z. Máquina de venda de preservativos: caixa fechada instalada na fachada, embutida ou saliente, destinada à venda automática de preservativos;
- aa. Mastro ou poste: suporte fixado no solo destinado a ostentar bandeiras ou bandeirolas publicitárias;
- bb. Mobiliário urbano: os elementos, projetados ou apoiados no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- cc. Mupi: o suporte publicitário constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, podendo conter mecanismo de rotação de mensagens publicitárias;
- dd. *Outdoor* ou painel publicitário: o suporte publicitário constituído por estrutura fixada diretamente ao solo ou afixada na empena de edifícios;
- ee. Painéis de azulejos: o suporte publicitário constituído por um conjunto de azulejos afixado numa base rígida amovível ou diretamente sobre a fachada, com ou sem moldura, com inscrição ou pintura de mensagens publicitárias;
- ff. Películas adesivas: a película opaca ou transparente em material vinílico com face adesiva, onde seja impressa mensagem publicitária ou não, para afixação em vidros de montras, janelas ou portas de estabelecimentos, podendo ter configuração regular ou irregular, admitindo-se ainda letras recortadas em película opaca colorida;
- gg. Pendão: o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em fachada, poste ou estrutura idêntica;
- hh. Placa: o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- ii. Posto de promoção imobiliária: o mobiliário urbano de construção aligeirada de apoio à empresa promotora, localizado junto ao loteamento ou imóvel em transação;
- jj. Publicidade: qualquer forma de comunicação efetuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:
 - i. promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
 - ii. promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
 - iii. quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições, bem como toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços;

- kk. Publicidade direcional: suporte instalado junto às vias para orientação dos acessos a variados estabelecimentos comerciais situados nas imediações daquela posição;
- ll. Publicidade sonora: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- mm. Quiosque: o mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;
- nn. Sanefa: o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- oo. Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- pp. Tabuleta: o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- qq. Tela ou lona: suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixada em fachadas, tapumes ou vedações de obras;
- rr. Toldo: o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- ss. Totem ou mega-totem: suporte publicitário de forma predominantemente vertical, constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;
- tt. Viaturas prioritárias: qualquer viatura das forças de emergência, designadamente ambulâncias ou outras viaturas de hospitais, bombeiros, INEM, proteção civil, entre outros;
- uu. Vitrina: o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 3.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e das constantes do presente capítulo, a ocupação do espaço público deverá garantir o cumprimento dos seguintes princípios gerais:

- a. Não provocar a obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c. Não causar prejuízos a terceiros;
- d. Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária ou ferroviária;
- e. Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;

não prejudicando simultaneamente:

- g. a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- h. o acesso a edifícios, jardins e praças;
- i. a circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- j. a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- k. a eficácia da iluminação pública;
- l. a eficácia da sinalização de trânsito;
- m. a utilização de outro mobiliário urbano;
- n. a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- o. o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- p. os direitos de terceiros.

Artigo 4.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1. Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
 - a. os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
 - b. os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
 - c. Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
 - d. Imóveis onde funcionem serviços públicos;
 - e. Edifícios religiosos ou cemitérios.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos elementos estruturais ou nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares, a obstrução de perspetivas panorâmicas ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:
 - a. faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
 - b. pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios, muros, vedações ou em qualquer outro mobiliário urbano;
 - c. suportes que excedam a frente do estabelecimento.
3. A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não será permitida ainda nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário e sempre que:
 - a. Afetar a iluminação pública;
 - b. Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;

- c. Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
 - d. Afetar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
 - e. Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
 - f. Prejudicar as zonas verdes e as árvores;
 - g. Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e da sinalização de tráfego;
 - h. Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.
4. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida, ainda, nos casos em que se localizem:
 - a. Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
 - b. Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
 - c. No interior de rotundas;
 - d. Em recipientes destinados à deposição de resíduos urbanos;
 - e. Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade concessionada ou licenciada pelo Município.
5. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral de Ruído.
6. A publicidade, na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, terá de sujeitar-se a condições especiais de volume e iluminação, de modo a não perturbar a correta leitura, quer das fachadas em que se insere, quer das fachadas da envolvente. A sua colocação terá de obedecer a regras de estrita sobriedade e de escala com as edificações, de tal modo que não se tornem elementos destorcedores, nem obstrutivos da arquitetura e da paisagem urbana
- 6.1. Admite-se a colocação de publicidade, acima do nível térreo, na Zona especial de Proteção, em situações excecionais, dependendo das características arquitetónicas e funcionais do edifício desde que fundamentada.

CAPÍTULO II

Condições de instalação de mobiliário urbano

SECÇÃO I

Ocupação de espaço público com mobiliário urbano sujeita ao regime simplificado

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo

1. A instalação de um toldo e, eventualmente, da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
 - a. A instalação não deverá perturbar a correta leitura das fachadas em que se insere, destinando-se, exclusivamente, a estabelecimentos instalados no rés do chão;
 - b. Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
 - c. Em passeio de largura superior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;

- d. Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio.
 - e. Na ausência de passeio, garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 3,00 m, para a circulação automóvel normal ou esporádica, sendo que na presença de calçada de condução de águas pluviais superficiais adjacente à fachada, não poderá ultrapassar o alinhamento vertical desta;
 - f. Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença e desde que não conflitue com os vãos ou varandas do piso superior;
 - g. Não exceder um avanço superior a 3,00m;
 - h. Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - i. O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40m;
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, os toldos e sanefas:
- a. Devem ser do tipo rebatível, com armação em ferro, tecido tipo lona, de cor branco, direitos, de uma só água e sem abas laterais;
 - b. A altura máxima da sanefa é de 0,20m;
 - c. Não podem conter publicidade ou referências comerciais a produtos ou marcas, sendo apenas admitida a denominação do estabelecimento, na sanefa do toldo;
 - d. As estruturas de suporte não podem sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas, janelas e montras), gradeamentos e outros elementos de valor arquitetónico, devendo ser fixadas quando possível na caixilharia (se for vão fixo), ou pelo interior da ombreira;
 - e. Devem cobrir preferencialmente um único vão, cuja largura máxima seja a correspondente à largura do vão respetivo;
 - f. Não podem exceder um avanço superior a 2,00m;
 - g. Na Praça de S. Tiago e no Largo da Oliveira, bem como nas ruas com perfil reduzido, não são admitidos quaisquer tipos de toldos.
3. O toldo ou a sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
4. Os toldos devem ser recolhidos durante o período de encerramento do estabelecimento.
5. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.
6. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em toldos e respetivas sanefas deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a. Salvaguardar o equilíbrio ambiental, urbanístico, arquitetónico e estético, não descaracterizando o espaço público onde se insere ou quaisquer elementos

- arquitetónicos, nem constituir obstrução à leitura de elementos constituintes do desenho urbano;
- b. Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - c. A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - d. Salvar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - e. Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente anexo;
 - f. Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
 - g. Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeio com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano;
 - h. Não ocupar espaços destinados a circulação rodoviária ou a estacionamento público;
 - i. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 10,00m para cada lado da paragem, quando possa constituir obstáculo ao acesso dos passageiros ou impedir visibilidade dos condutores.
2. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, não poderá ocupar mais de 30 % da largura do passeio onde é instalada;
 3. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00m e na área envolvente.

Artigo 7º

Restrições ao mobiliário urbano utilizado numa esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a. Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b. Ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência;
 - c. Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente e urbano em que a esplanada está inserida;
 - d. Compor um conjunto coerente, apresentando uma única cor e tonalidade por material, e desenho simples;
 - e. Os guarda-sóis devem:
 - i. ser instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada em condições de segurança. Sempre que não haja prejuízo dos materiais utilizados no pavimento, a fixação ao solo efetuar-se-á através de negativo, sendo obrigatória a reposição do pavimento nas condições originais,

- caso o titular não pretenda a manutenção da esplanada aberta. A colocação alternativa de base amovível deverá garantir a segurança dos utentes;
- ii. quando abertos, a altura livre não poderá ser inferior a 2,20m ou superior a 2,40m;
 - f. Os aquecedores verticais, assim como os meios de iluminação, serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, os elementos de mobiliário das esplanadas abertas, devem cumprir ainda as seguintes condições:
 - a. Mesas: devem ser em chapa, de linha metálica idêntica à cadeira, com tampo quadrado ou retangular, de dimensão compreendida entre os 0,50 e os 0,70m;
 - b. Cadeiras: devem ser do tipo “Portuguesa”, conforme anexo III, com tampo em chapa ou madeira, podendo ser utilizada almofada para revestimento do tampo;
 - c. Guarda-sol: deverá possuir estrutura metálica e tecido tipo lona, com geometria quadrada, com 2,00 a 3,00m de lado, e cor branca;
 - d. É permitida a instalação de porta-menus e ou ementas junto da entrada dos estabelecimentos de restauração e bebidas, ou na área licenciada para a colocação de esplanada, desde que as suas características e materiais respeitem o desenho constante do anexo IV;
 - e. Não é permitida a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário de esplanadas abertas, com exceção das abas laterais dos guarda-sóis, a onde é permitida a inscrição do nome do estabelecimento comercial, desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10m de altura;
 3. O mobiliário deve apresentar-se permanentemente em bom estado de conservação, limpeza e segurança.
 4. O mobiliário de esplanada não poderá ficar amontoado ou empilhado no espaço público, ainda que na área prevista para a mesma, fora do horário de funcionamento do estabelecimento. Na impossibilidade de garantir esta prerrogativa, o titular deverá assegurar a disposição do mobiliário nos moldes habituais, desde que, para a sua guarda e segurança, utilize um sistema de cabo de aço, revestido a plástico, que permita a interligação de todos os elementos.
 5. Não é permitida a colocação de qualquer elemento ou mobiliário urbano na área da esplanada aberta, para além do referido no presente artigo.

Artigo 8.º

Condições de instalação de estrados

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
2. O estrado não poderá exceder a área declarada para instalação da esplanada, exceto no caso de haver vantagem de abranger ainda a faixa de acesso à entrada do estabelecimento que, assim, deverá ser mantida livre de mesas e cadeiras.
3. Os estrados devem ser amovíveis e construídos em módulos, preferencialmente de madeira, com dimensões e peso que permitam a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência.

4. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
5. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
6. Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em estrados.
7. Sem prejuízo da observância das regras previstas no artigo 3.º do presente anexo, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.
8. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, é interdita a instalação de estrados.

Artigo 9.º

Condições de instalação de guarda-ventos

1. Os guarda-ventos devem ser amovíveis e instalados exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, exceto quando instalados sobre estrados devidamente autorizados.
2. A instalação de guarda-ventos deve assegurar o cumprimento das seguintes condições:
 - a. Junto da esplanada, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ultrapassando os limites da mesma;
 - b. Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c. Não exceder 1,50m de altura, contados a partir do solo;
 - d. Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e. Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f. Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35m;
 - ii. Largura: 1,00m;
 - g. Os elementos opacos dos guarda-ventos, quando existam, devem respeitar as seguintes condições:
 - i. não devem exceder 0,60m, contados a partir do solo, com exceção das molduras;
 - ii. possuir cor única, em tons que se enquadrem no espaço urbano onde se integram e com o mobiliário da esplanada que servem.
3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a. 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b. 2,00m entre o guarda-vento e outro mobiliário de esplanada.
4. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em guarda-ventos deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.

5. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de guarda-ventos.

Artigo 10.º

Condições de instalação de uma vitrina

1. Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a. Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
 - b. a afixação só poderá ocorrer sobre a fachada ou nela embutida, admitindo-se igualmente a colocação e remoção em consonância com o horário do estabelecimento;
 - c. A altura da vitrina em relação ao solo não deve ser inferior a 1,40m;
 - d. Não exceder 0,15m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício em passeios de largura igual ou superior a 1,50m, e 0,07 nos restantes casos;
 - e. Não exceder a área necessária à afixação de 4 folhas de papel A4.
2. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em vitrinas deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
3. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de vitrinas.

Artigo 11.º

Condições para a instalação de um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento, devendo ser recolhido para o interior do estabelecimento, ou para outro local de armazenamento próprio, na altura do encerramento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a. Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - b. Garantir um corredor de circulação de peões, livre de obstáculos, com largura igual ou superior a 1,50m;
 - c. Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d. Não exceder as dimensões de 1,50 m de altura a partir do solo, 2,00m de comprimento, num plano paralelo à fachada, e 1,00m de largura, num plano perpendicular à fachada;
 - e. Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
 - f. ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência;
 - g. utilizar materiais próprios para uso exterior;
 - h. ter cor adequada ao ambiente urbano em que está inserido;
3. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em expositores deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.

4. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de expositores, com a exceção de jornais, revistas, flores, frutas e legumes.
- 4.1. Sem prejuízo das condicionantes referidas nos números anteriores, a colocação de um expositor na área do centro histórico classificada como Património Cultural da Humanidade, e na área de proteção ao mesmo, bem como noutras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, ficará condicionada à venda de:
 - a. jornais e revistas, em espaço contíguo à fachada, com balanço inferior a 0,07m em relação ao plano da mesma;
 - b. frutas e legumes em local contíguo ao respetivo estabelecimento, sem prejuízo da correta leitura da fachada e dimensões não superior a 1,00m, 1,20m e 0,60m, respetivamente, altura, comprimento e largura.

Artigo 12.º

Condições para a instalação de arca frigorífica ou máquina de gelados

1. Na instalação de uma arca frigorífica ou máquina de gelados só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, e desde que respeitadas seguintes condições de instalação:
 - a. ser contígua à fachada do estabelecimento, no passeio, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b. não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c. deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m;
2. O titular do estabelecimento deve assegurar o bom estado de conservação e limpeza, bem como das condições de segurança da arca frigorífica ou máquina de gelados.
3. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em arcas frigoríficas ou máquinas de gelados deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
4. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de arca frigorífica ou equipamentos de frio, máquina de gelados e ou bebidas.

Artigo 13º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, e desde que respeitadas seguintes condições de instalação:
 - a. ser contígua à fachada do estabelecimento, no passeio, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b. não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c. deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

3. A licença de ocupação de espaço público não dispensa o titular do estabelecimento do licenciamento do equipamento.
4. O titular é ainda responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do equipamento, bem como das condições de segurança do mesmo.
5. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em brinquedos mecânicos ou equipamentos similares deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
6. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, é interdita a instalação de brinquedos mecânicos ou equipamentos similares.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1. A instalação de floreira só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, junto à fachada do estabelecimento, sendo a sua utilização destinada à marcação da entrada ou da frente do estabelecimento.
2. Admite-se a utilização de floreiras para delimitação da área reservada a uma esplanada aberta, não podendo contudo ultrapassar os limites da mesma.
3. A floreira deverá respeitar as seguintes condições:
 - a. Não possuir qualquer dimensão superior a 0,60m;
 - b. Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - c. possuir cor única, em tons que se enquadrem no espaço urbano onde se integram e com o mobiliário da esplanada quando exista.
4. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
5. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.
6. Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em floreiras.
7. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de floreiras.

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1. A instalação de contentor para resíduos só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, junto à fachada do estabelecimento ou em área ocupada por esplanada, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. A capacidade do contentor não poderá ultrapassar os 40l.
3. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
4. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
5. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

6. Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em contentor para resíduos.
7. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção será admitida a instalação de uma unidade, desde que enquadrada com as características do mobiliário da esplanada licenciada, designadamente nos materiais utilizados.

SECÇÃO II

Ocupação de espaço público com mobiliário urbano não sujeita ao regime simplificado

Artigo 16.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. A instalação de uma esplanada aberta nas situações não abrangidas pelo Regime Simplificado do Licenciamento Zero, só é admitida nas seguintes condições:
 - a. Em vias apenas com a faixa de rodagem e sem passeio em frente ao estabelecimento ou em via pedonal com circulação viária condicionada, desde que fique garantido um corredor livre de obstáculos de largura igual ou superior a 3 m para circulação de peões e de viaturas de emergência, de recolha de lixo e de cargas e descargas, ou dos residentes;
 - b. Em área pública reservada a estacionamento, desde que:
 - i. fique garantido um corredor de 1,50 m, para circulação de peões;
 - ii. não seja excedida a área dos lugares de estacionamento ou dos limites da baía de estacionamento;
 - c. O estrado de apoio à esplanada que ocupe o espaço público nas situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* anteriores, assim como eventuais guarda-ventos nele instalados, devem conter meios visuais que identifiquem a sua presença de forma a tornar-se visível aos condutores de forma segura, eficaz e harmoniosa;
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, a instalação e manutenção de uma esplanada aberta será apreciada no âmbito do artigo 3º do presente anexo.

Artigo 17.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada coberta

1. A instalação de uma esplanada coberta de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas, para além do cumprimento dos princípios gerais expressos no artigo 3.º e dos limites referidos nos artigos 6.º e 14.º deste anexo, é admitida nas seguintes condições:
 - a. A cobertura para sombreamento da esplanada deverá ser constituída por lona ou tela resistentes, assente em estrutura metálica ou de madeira com condições técnicas de segurança e durabilidade adequadas ao fim pretendido;
 - b. A estrutura de sombreamento deverá ser fixa ao solo ou ao estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;

- c. Os materiais a adotar devem ter acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente com o edifício do estabelecimento e no espaço urbano em que se inserem;
 - d. Os eventuais elementos verticais de proteção climatérica a utilizar não podem permanecer estendidos, devendo ser recolhidos durante o horário de encerramento do estabelecimento, para que a esplanada garanta a sua passagem livre na sua totalidade.
 2. Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com elementos desenhados, devidamente elaborados em escalas adequadas, traduzindo a ocupação pretendida em cumprimento das situações indicadas no número anterior.
 3. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em esplanadas cobertas devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
 4. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção não admitidas esplanadas cobertas.

Artigo 18.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada encerrada

A instalação de uma esplanada encerrada de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas só é admitida mediante a prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público mediante contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento nos termos do RJUE.

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de uma cortina

1. A instalação de uma cortina só é admitida em vãos abertos de galerias ou arcadas, devendo servir exclusivamente para sombreamento das montras dos estabelecimentos adjacentes e nas seguintes condições:
 - a. Deve ser instalada na face interior ou posterior dos pilares da arcada;
 - b. Deve garantir uma altura livre com o mínimo de 2,40 m, medida entre o solo e a face inferior da cortina;
 - c. Se for do tipo de enrolar na vertical com altura regulável e correndo em calhas, estas devem ser ocultas ou montadas de forma a não interferir com a arquitetura o edifício, e quando desenrolada, a cortina deve garantir um afastamento ao solo com altura mínima de 0,50 m;
2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em cortinas devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
3. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO não são admitidas cortinas pelo exterior.
 - 3.1. Admite-se a colocação de cortinas pelo exterior na Zona Especial de Proteção em situações excecionais, dependendo das características arquitetónicas e funcionais do edifício, devidamente justificado.

Artigo 20.º

Condições de instalação e manutenção de um quiosque

1. Sem prejuízo de situações reguladas por contrato administrativo, a instalação de um quiosque pode ser admitida nas seguintes condições:
 - a. Desde que seja instalado em local e com as condições aprovadas previamente pela Câmara Municipal, se a ocupação pretendida se prolongar por mais de três meses;
 - b. Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 3.º do presente anexo;
 - c. Funcionar de forma autónoma sem apoio de qualquer estabelecimento, exceto quando a sua ocupação não se prolongar por mais de três meses;
 - d. Ter implantação com uma geometria regular e com área não superior a 9 m²;
 - e. Ter estrutura aligeirada fixa ao solo ou a estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;
 - f. Ser executado em materiais com durabilidade e condições técnicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente no ambiente urbano em que se insere.
2. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais são concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
3. Quanto se tratem de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
4. Os quiosques poderão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
5. O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
6. Só são permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.
7. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em quiosques devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
8. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO não são admitidos quiosques.
 - 8.1. Admite-se a colocação de quiosques na Zona Especial de Proteção em situações excecionais, dependendo das características urbanísticas do local e devidamente inseridos na malha urbana.

Artigo 21.º

Condições de instalação e manutenção de um posto de venda imobiliária

1. A instalação de um posto de venda imobiliária através de uma construção temporária de caráter amovível, não estando permanentemente inserida no solo, é admitida nas seguintes condições:
 - a. Ser instalado na área do próprio empreendimento objeto de promoção, em passeios ou outras áreas públicas adjacentes reservadas a circulação de peões;

- b. Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 3.º do presente anexo;
 - c. Servir apenas de apoio à entidade promotora do empreendimento o em venda;
 - d. Ter uma área de implantação de geometria regular inferior a 9 m²;
 - e. Salvaguardar um corredor livre de obstáculos com largura de 1,50 m para circulação de peões;
 - f. Ser executado em materiais com durabilidade e condições térmicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que combinem harmoniosamente ao ambiente urbano em que se inserem.
2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em postos de venda imobiliária devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
 3. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção não são admitidos postos de venda imobiliária.

Artigo 22.º

Condições de instalação e manutenção de uma máquina de venda de preservativos

1. A instalação de uma máquina de venda de preservativos é admitida nas seguintes condições:
 - a. Ser fixa ou embutida na fachada do estabelecimento de farmácia ou para-farmácia, não excedendo 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício, nem se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
 - b. Garantir uma altura adequada entre o solo e as entradas ou saídas de moedas ou preservativos;
2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em máquinas de venda de preservativos devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
3. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO não é permitida a instalação de máquinas de venda de preservativos.
 - 3.1. Na Zona Especial de Proteção será admitida a sua instalação, quando devidamente estudada a localização e desde que devidamente integrada na arquitetura do edifício.

Artigo 23.º

Condições de instalação e manutenção de tapume ou andaime

1. A ocupação do espaço público com tapume ou andaime está sujeito ao regime geral de licenciamento, designadamente à instrução do pedido nos termos do capítulo III do presente regulamento, fazendo menção, quando aplicável, à licença de obras emitida pelo Departamento de Gestão Urbanística.
2. Independentemente da existência de andaimes poderá dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a atividade comercial nestes exercida ou a circulação de peões e viaturas.
3. A instalação de tapume ou andaime deverá processar-se de modo a assegurar as devidas condições de segurança, sem prejuízo do pavimento existente, sendo da responsabilidade do

dono da obra quaisquer danos, quer sejam provocados por erros, ações ou omissões decorrentes da sua instalação.

4. Os tapumes são construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada, garantindo uma altura mínima de 2,20m, em toda a sua extensão, prevendo, se necessário, a construção de passagem pedonal devidamente protegida.
5. Os andaimes devem ser revestidos na vertical, a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com telas apropriadas, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, que com segurança, impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da sua prumada, suscetível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.
6. É obrigatória a identificação das cabeceiras através de pintura em cores claras. Caso a ocupação ocorra na faixa de rodagem, a identificação deverá processar-se com balizas de posição em material retro refletor e, eventualmente, com sinalização noturna.
7. A existência de tapume ou andaime não poderá condicionar o acesso e ou utilização de bocas de incêndio ou de rega.
8. A Câmara poderá condicionar o licenciamento à criação de um corredor para peões ou percurso acessível, nos termos da legislação em vigor, bem como à proteção de árvores, candeeiros e mobiliário urbano.
9. Caso a Câmara determine a retirada ou a deslocação de mobiliário urbano, os respetivos custos são imputados ao requerente, designadamente de desmontagem e remontagem, bem como do eventual reposicionamento ou recolocação, após a conclusão da obra.

Artigo 24.º

Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados

1. A instalação de uma grade para exposição de garrafas de gás, lenha e carvão embalados é admitida nas seguintes condições:
 - a. Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões;
 - b. Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 2.º do presente anexo;
2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em grades ou arcas frigoríficas devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
3. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção não são admitidas grades com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados.

Artigo 25.º

Utilização de áreas para exposição de produtos em área contígua a um estabelecimento

1. A ocupação de uma área contígua a um estabelecimento para exposição de produtos é admitida nas seguintes condições:

- a. Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões;
 - b. Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 3.º do presente anexo.
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, não são admitidas áreas de exposição no exterior, com a exceção do mencionado no artigo 11.

Artigo 26.º

Condições para a instalação de unidades móveis ou amovíveis para prestação de serviços com carácter não sedentário

1. A instalação de unidades móveis ou amovíveis para prestação de serviços, para além do cumprimento dos princípios gerais expressos no artigo 3.º, está sujeito ao Regulamento da Venda Ambulante do Município.
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, não são admitidas unidades móveis ou amovíveis com exceção dos equipamentos afetos às atividades de engraxadores, vendas de castanhas e bancas com venda de doçaria regional (ex: pirolitos, etc.), devidamente autorizados.
 - 2.1 As roulottes e outras estruturas similares, apenas são admitidas em datas festivas e após autorização dos serviços competentes da Câmara Municipal.

Artigo 27º

Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

CAPÍTULO III

Condições de instalação de suportes publicitários e afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias

Artigo 28.º

Regras gerais

1. Ficam sujeitos ao regime de licenciamento nos termos do RJUE as construções a executar em edifícios destinadas a instalar mensagens publicitárias e cujos limites não se enquadrem com os previstos na presente secção.
2. Nenhum suporte publicitário poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser a Câmara Municipal a proceder à mesma, a expensas do titular da licença.

3. Sem prejuízo dos princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade, previstos no artigo 3.º, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá observar os seguintes condicionalismos:
 - a. Nas estradas municipais ou nacionais sob tutela do Município, deverá ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;
 - b. Nos caminhos municipais ou outros arruamentos sem classificação, deverá ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;
 - c. Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias ferroviárias, deverá ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.
- 3.1- Estão excluídas dos condicionalismos atrás expressos as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido.
- 3.2- Estão igualmente excluídas dos condicionalismos atrás indicados as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos.
4. Constituem obrigações do titular dos suportes publicitários e dos demais responsáveis:
 - a. Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
 - b. Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
 - c. Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou terminado o direito de manutenção do suporte no local, nos casos em que não se proceda à renovação automática;
 - d. Repor o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes da colocação do suporte;
 - e. Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pela Câmara Municipal;
 - f. Cumprir as demais prescrições estabelecidas.
5. Em sede de projeto de arquitetura a aprovar pela câmara, nos termos previstos do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, podem ser aprovados outros suportes publicitários, a afixar em edifícios, com limites diferentes dos estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 29.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em mobiliário urbano

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no seguinte mobiliário urbano, desde que publicitem apenas uma mensagem com sinais distintivos do estabelecimento e da atividade nele exercida, com as dimensões máximas de 0,20m × 0,10m, ou área equivalente, por cada nome ou logótipo, e nas seguintes condições:

- a. Em toldo ou na respetiva sanefa;
 - b. Em esplanada, apenas nas costas das cadeiras e nas abas dos guarda-sóis;
 - c. Em guarda-ventos, nas faces opacas;
 - d. Em vitrinas e expositores;
 - e. Em arcas frigoríficas ou máquinas de gelados;
 - f. Em brinquedos mecânicos ou equipamentos similares.
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, para efeitos do referido no número anterior, apenas é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no mobiliário e nas condições seguintes:
- a. Em toldo, na sua aba frontal, contendo exclusivamente a denominação do estabelecimento, e desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10m de altura;
 - b. Em esplanada, apenas nas abas laterais dos guarda-sóis, a onde é permitida a inscrição do nome do estabelecimento comercial, desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10m de altura.

Artigo 30.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1. As chapas, placas e tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e, se aplicável, cumprir ainda as orientações definidas no projeto de arquitetura aprovado pela câmara, que contenha as disposições previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.
2. As chapas, placas e tabuletas não podem ocultar ou alterar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, nem sobreporem-se a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.
3. A instalação de uma chapa deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a. Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
 - b. As chapas individualizadas devem ser colocadas junto à porta de acesso do respetivo estabelecimento e estar devidamente enquadradas pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância entre a parte inferior das chapas e o solo igual ou superior a 1,60 m;
 - c. As chapas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao contacto telefónico;
 - d. As chapas de proibição de afixação de publicidade devem ser instaladas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos e com superfície que não exceda a dimensão de 0,30m × 0,30m.
4. A instalação de uma placa deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a. Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
 - b. A altura máxima não deve exceder 0,50m e deve estar devidamente enquadrada pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância

- entre a parte inferior da placa e o solo igual ou superior a 2,20m e alinhar superiormente pela largura do vão, não ultrapassando as dimensões do vão sobre o qual se instale até uma largura máxima de 1,50m, sempre que o vão ultrapassar esta dimensão;
- c. Ser instalada apenas ao nível do rés do chão dos edifícios;
 - d. Não constituir mais de uma placa por cada fração autónoma;
5. A instalação de uma tabuleta deve ainda respeitar as seguintes condições:
- a. O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60m;
 - b. Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios em que o balanço não pode exceder 0,20m;
 - c. Deixar uma distância igual ou superior a 3,00m entre tabuletas;
6. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é permitida a colocação de chapas, placas e tabuletas, ficando sujeitas às seguintes condicionantes:
- a. preservar a qualidade urbana e ambiental da envolvente construída, devendo a sua colocação obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de tal modo que não se tornem elementos destorcedores da arquitetura e com a paisagem urbana;
 - b. salvaguardar os elementos notáveis da construção, nomeadamente, cunhais, emolduramentos de vãos (portas, janelas ou montras), gradeamentos e outros elementos de valor arquitetónico. Sempre que possível, em fachadas de granito, a sua afixação será realizada nas juntas;
 - c. é interdita a fixação de publicidade no plano revestido a azulejo decorativo;
 - d. a sua colocação não poderá ultrapassar o nível do rés do chão, com exclusão da Zona Especial de Proteção, em situações excecionais, dependendo das características arquitetónicas e funcionais do edifício e devidamente justificado, obedecendo a regras de estrita sobriedade e de escala com as edificações, de tal modo que não ser tornem elementos destorcedores, nem obstrutivos da arquitetura e da paisagem urbana.
 - e. a colocação deverá ocorrer entre vãos, entre o soco e a verga do estabelecimento, ou pelo interior dos vãos;
 - f. utilização dos seguintes materiais construtivos: ferro, aço escovado, vidro, madeira, impressão em vinílico, quando inserido no vidro das caixilharias, latão e cobre oxidados e acrílico. A introdução de outros materiais será objeto de análise pelos serviços municipais;
 - g. a mensagem publicitária deverá circunscrever-se à designação do estabelecimento, não inscrevendo publicidade a outros produtos ou;
 - h. não são admitidas chapas ou placas luminosas ou iluminadas;
 - i. cada estabelecimento apenas poderá utilizar um elemento publicitário, chapa ou placa, sendo admissível, no caso de prédio com mais do que uma fração comercial, a integração do mesmo num único suporte.

Artigo 31.º

Condições de instalação de bandeiras

1. As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
2. A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60m de comprimento e 1,00m de altura.
3. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente de uma bandeira deve ser igual ou superior a 2,00m.
4. A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3,00m.
5. A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50m.
6. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção não é permitida a colocação de bandeiras.

Artigo 32.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1. Em cada edifício as letras soltas ou símbolos devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e, se aplicável, cumprir ainda as orientações definidas no projeto de arquitetura aprovado pela câmara, que contenha as disposições previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.
2. A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
 - a. Não exceder 0,50 m de altura e 0,10 m de saliência;
 - b. Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
 - c. Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios;
 - d. Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
 - e. Devem estar devidamente enquadradas pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância entre a parte inferior das letras ou símbolos e o solo igual ou superior a 2,20 m.
- 3- Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, a aplicação de letras soltas ou símbolos deverá observar as condicionantes previstas no número 6 do artigo 30.º, presente neste anexo.

Artigo 33.º

Condições de instalação de películas aderentes

- 1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de impressão ou por recorte em películas adesivas, é permitida em:
 - a. suportes publicitários afixados em paredes, muros ou vedações, ou instalados em espaço público, desde que os suportes cumpram o disposto no presente anexo;
 - b. vidros de portas, de janelas ou montras, admitindo -se a ocupação de toda a superfície do vidro desde que fique garantida a entrada de luz;

- c. mobiliário urbano ou suas superfícies envidraçadas, desde que sejam observados os critérios expressos no artigo 24.º do presente anexo;
 - d. na carroçaria ou em vidros de veículos, desde que sejam observados os critérios expressos nos artigos 40.º e 41.º do presente anexo.
2. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, devem cumprir o ponto 2 do artigo 4 no presente anexo, no que respeita à instalação de película aderente ao nível do rés do chão.
- a. A área opaca a ocupar pela película adesiva não poderá exceder os 50% da área do vão que serve de suporte.

Artigo 34.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes em edifícios

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes a instalar em edifícios devem respeitar as condições estabelecidas para as chapas e placas, previstas no presente anexo, com as seguintes restrições:
 - a. O balanço sobre o espaço público não pode exceder 0,15m;
 - b. A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,00m nem superior a 4,00m, sempre ao nível do rés do chão.
2. No caso de anúncios iluminados, a distância mínima da fonte de iluminação ao solo não pode ser inferior a 2,50m, salvaguardando-se as restantes condicionantes para o tipo de suporte publicitário em causa.
3. A instalação de quaisquer sistemas de iluminação em mensagens publicitárias, suportes publicitários ou mobiliário urbano deve ser efetuado por profissional habilitado e em cumprimento da legislação aplicável.
4. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor lhes dê o menor destaque.
5. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO não é permitida a instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes em edifícios.

Artigo 35.º

Condições gerais de instalação de um suporte publicitário em espaço público

1. A instalação de um suporte publicitário em espaço público só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a. Garantir um corredor de circulação de peões, livre de obstáculos, com largura igual ou superior a 1,50m;
 - b. Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - c. ter cor adequada ao ambiente urbano em que está inserido;
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, não são permitidos suportes publicitários em espaço público.

CAPÍTULO IV

Outras ações publicitárias no domínio público sujeitas a licenciamento

Artigo 36.º

Condições de instalação e manutenção de um *mupi* e outros suportes luminosos similares

1. Os *mupis* e outros suportes luminosos similares devem cumprir as seguintes condições:
 - a. a área máxima publicitária nos *mupis* ou em suportes luminosos similares é de 2,00m², sendo equiparados, nos casos em que área supera aquele valor a *outdoor*;
 - b. a sua instalação é admitida isolada ou agregada aos seguintes elementos de mobiliário urbano:
 - i. abrigos de passageiros de transportes públicos;
 - ii. Quiosques;
 - iii. Cabines de telefone público.
 - c. enquanto suporte isolado, deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação;
 - d. devem conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível;
 - e. o *mupi* deve ter em conta o espaço urbano livre e edificado, envolventes do local pretendido para a sua instalação, preferencialmente em espaço público em amplas zonas pedonais, fora das faixas de rodagem, corredores pedonais e zonas ajardinadas, de modo a não condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no artigo 49.º do Código da Estrada;
 - f. Após a remoção do *mupi*, é responsabilidade do titular, restabelecer as condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.
2. A instalação de *mupis* e de outros suportes luminosos similares está sujeita ao regime geral de licenciamento, salvaguardando os critérios gerais previstos no presente anexo, particularmente o da instalação de um suporte publicitário em espaço público.

Artigo 37.º

Condições de instalação e manutenção de *outdoor* ou painéis publicitários

1. São admitidos dois tipos de *outdoor* ou painéis publicitários, em função da superfície da mensagem publicitária:
 - a. *Outdoor* — com uma dimensão aproximada de 8×3m²;
 - b. *Outdoor Mini* — com uma dimensão aproximada de 4×3m².
 - c. Excecionalmente podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.
2. A instalação de um *outdoor* ou painel publicitário deve cumprir as seguintes condições:
 - a. Considera o espaço urbano livre e edificado do local pretendido para a sua instalação, sem condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no n.º 5, do artigo 5.º, do Código da Estrada;

- b. A estrutura de um *outdoor* ou painel publicitário deve apresentar materiais com acabamento e cor adequados aos locais e espaços urbanos onde sejam instalados;
 - c. Deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, devendo ser salvaguardada uma distância livre não inferior a 2,40m, medida em toda a largura do painel, entre a face inferior deste e o solo, a partir do ponto mais alto do terreno;
 - d. Admite-se a instalação em proximidade de dois ou mais suportes, devendo entre eles ser salvaguardado um afastamento com o mínimo de 0,50m;
 - e. O afastamento, medido na horizontal, entre o rebordo lateral do painel mais próximo da via e o limite do passeio ou da berma, será sempre igual ou superior a 1,00m;
 - f. No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade responsável, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o número do alvará de licença;
 - g. A instalação em propriedade privada deve ser precedida de consentimento escrito do proprietário;
 - h. Após a remoção do painel, é responsabilidade do titular o restabelecimento das condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.
3. Excepcionalmente, poderão ser colocados *outdoor*´s ou painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:
- a. A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;
 - b. Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;
 - c. O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respetiva autorização do condomínio do edifício em causa.
4. A instalação de *outdoor*´s ou painéis publicitários está sujeita ao regime geral de licenciamento, salvaguardando os critérios gerais previstos no presente anexo, particularmente o da instalação de um suporte publicitário em espaço público.
5. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO é interdita a instalação de *outdoor*´s ou painéis publicitários.
- 5.1. Na Zona Especial de Proteção será admitida a instalação de *outdoor*´s ou painéis publicitários, quando devidamente estudada a localização e desde que devidamente integrada na arquitetura do edifício/espaço público, obedecendo a regras de estrita sobriedade e de escala com as edificações, de tal modo que não se tornem elementos distorcedores, nem obstrutivos da arquitetura e da paisagem urbana.

Artigo 38.º

Condições de instalação e manutenção de um *totem*, ou mastro ou poste

1. A instalação de um *totem*, ou mastro ou poste para hastear uma bandeira publicitária apenas é admitida em espaços livres privados ou em espaço público concessionado, devendo ser garantida a segurança de peões e automobilistas.

2. A sua instalação deverá ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, não podendo ultrapassar a altura dos prédios localizados na envolvente.
3. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de totem´s, mastros ou postes com publicidade exceto por motivo de festividades e mediante autorização dos serviços competentes.

Artigo 39.º

Condições para instalação e manutenção de suportes publicitários direcionais

1. A instalação de um suporte publicitário direcional é admitida junto a vias de aproximação a estabelecimentos de comércio e serviços nas seguintes condições:
 - a. Nos cruzamentos ou entroncamentos os suportes devem salvaguardar uma distância mínima de 25,00m salvaguardando as distâncias de proteção à sinalização previstas no código da estrada e no Regulamento de Sinalização de Trânsito;
 - b. As mensagens publicitárias inscritas nestes suportes não devem conter formatos, cores, imagens ou dizeres que se possam confundir com os sinais de trânsito ou ainda perturbar a atenção dos condutores;
 - c. O suporte deve ser constituído por um único elemento vertical fixo ao solo e podem compreender até ao máximo de 3 mensagens distintas relativas a vários estabelecimentos;
 - d. Deve ser garantida uma altura livre superior a 2,40 m entre o solo e a face inferior da saliência do suporte mais baixa;
 - e. Deve ainda ser garantida uma distância, pelo menos, de 1,00m entre o lancil do passeio e o limite lateral das mensagens até à via, para circulação automóvel.
2. O seu licenciamento está sujeito ao regime geral, sendo admissível em situações devidamente justificadas, ainda que por períodos temporários.
3. A Câmara pode reservar o direito de atribuir a exploração deste tipo de suportes através de contratos de concessão ou de definir outros critérios que de algum modo limitem ou impeçam a sua instalação em algumas vias.

Artigo 40.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em unidades móveis

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por unidade móvel publicitária qualquer tipo de veículo, ligeiro ou pesado, ou reboque utilizado exclusivamente para o exercício da atividade publicitária.
2. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, nas seguintes situações:
 - a. Em veículos afetos a estabelecimentos com sede ou filial no concelho e quando seja efetuada em benefício da entidade proprietária, ainda que isenta do pagamento de qualquer taxa;

- b. Em veículos que sejam propriedade de um estabelecimento com sede ou filial no concelho, ou proprietário do estabelecimento, ainda que isenta do pagamento de qualquer taxa;
 - c. Em veículos cujo proprietário tenha residência no concelho e quando seja efetuada em benefício de outra entidade que não detenha a posse do veículo, quer tenha sede ou filial no concelho ou não.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, está ainda sujeito a licenciamento prévio a publicidade em transportes coletivos ou automóveis de aluguer (táxis).
4. As unidades móveis publicitárias somente poderão fazer uso de material sonoro desde que este respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído.
5. Sempre que seja utilizado um suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo, o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente.

Artigo 41.º

Condições de circulação e estacionamento de unidades móveis publicitárias

1. O estacionamento de unidades móveis publicitárias ou outros veículos adaptados, exclusivamente para servir de apoio a campanhas publicitárias, com ou sem fins lucrativos, quando a atividade publicitária se desenvolve em lugar fixo, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento e ao cumprimento das condições indicadas nos números seguintes, devendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da sua realização.
2. A atividade promocional deverá ser contínua, não prevendo o estacionamento durante a mesma, com exceção das instalações do requerente ou da empresa publicitada;
3. Constituí zona interdita à circulação de unidades móveis publicitárias ou outros veículos adaptados o perímetro definido pela Alameda S. Dâmaso (Sul), Av. Alberto Sampaio, Rua Serpa Pinto, Rua Agostinho Barbosa, Av. General Humberto Delgado, Rua Gil Vicente, Rua Paio Galvão e Largo do Toural.

Artigo 42.º

Condição para realização de atividades publicitárias de rua

A realização de quaisquer atividades de rua que visem ações publicitárias está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, podendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da afixação e instruído com os elementos necessários à plena compreensão da pretensão.

Artigo 43.º

Condições de afixação e remoção de faixas, pendões ou semelhantes

- 1 - No concelho de Guimarães apenas é permitida a afixação de faixas, pendões ou semelhantes em espaço público, cumpridas que sejam as seguintes condições:
 - a. Subordinação a licenciamento prévio, nos termos previstos no presente regulamento, podendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da afixação e instruído com os elementos necessários à plena compreensão da pretensão;

- b. A colocação de faixas, pendões ou semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3m;
- c. A colocação de faixas deverá ocorrer fora da faixa de rodagem, sendo interdito o seu atravessamento;
- d. Só são admitidos pendões com a dimensão de 0,60 × 1,00 ou 0,80 × 1,20 m.

2 - Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação faixas, pendões ou semelhante.

Artigo 44.º

Condições de instalação de meios amovíveis

A utilização de outros meios para a divulgação de eventos ou espetáculos, independentemente da sua duração, quer se realizem dentro ou fora do concelho, quer tenham caráter lucrativo ou não, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, podendo o requerimento dar entrada até 15 dias antes da afixação e instruído com os elementos necessários à plena compreensão da pretensão.

Artigo 45.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial na via pública está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento e ao cumprimento das condições indicadas nos números seguintes, devendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da sua realização.
2. A difusão sonora de mensagens publicitárias, deve observar as seguintes condições:
 - a. Decorrer apenas no período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
 - b. A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.
3. No licenciamento de atividades de difusão sonora de mensagens publicitárias aplica-se o disposto na legislação em vigor sobre emissão de ruído.

Artigo 46.º

Condições de realização de um rastreio de saúde

1. A ocupação do espaço público com unidades móveis para realização de rastreios de saúde, no âmbito de especialidades médicas está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, devendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da sua realização.
2. A pretensão será considerada licenciada apenas após despacho de deferimento e pagamento das taxas eventualmente devidas.

Artigo 47.º

Condições de afixação e remoção de balões, insufláveis e semelhantes

1. A fixação ao solo de balões, insufláveis e semelhantes, para assinalar à distância o local de realização de uma atividade de rua ou para divulgação de mensagens publicitárias, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento e ao cumprimento das condições indicadas nos números seguintes, devendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da instalação.
2. Quando invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, carecem respetivamente da autorização expressa da autoridade militar ou aeronáutica.
3. A pretensão será considerada licenciada apenas após despacho de deferimento e pagamento das taxas eventualmente devidas.
4. Após deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.
5. Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.
6. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de balões, insufláveis e semelhantes.

Artigo 48.º

Condições para a afixação de anúncios funerários

1. A afixação de anúncios funerários só é permitida a agências funerárias, devidamente registadas.
2. Os anúncios funerários devem ter a seguinte tipologia:
 - a. Ser em formato A5;
 - b. Destinarem-se, exclusivamente, para participação do falecimento, dia de funeral e anúncio de missa de sétimo dia;
 - c. Os anúncios devem conter, em rodapé, a indicação do respetivo alvará de licenciamento.
3. Apenas é permitida a afixação dos anúncios funerários nos seguintes locais:
 - a. Local do velório, nomeadamente casas mortuárias, igrejas, residências particulares e instituições;
 - b. Igrejas, com a necessária autorização do pároco;
 - c. Cemitérios Municipais da Atouguia e Monchique;
 - d. Cemitérios das Freguesias, com a necessária autorização da respetiva Junta de Freguesia;
 - e. Painéis específicos disponibilizados ou que venham a ser instalados pela Câmara Municipal na cidade ou noutros núcleos urbanos do Município onde tal se justifique;
 - f. Interior de estabelecimentos comerciais, quando devidamente autorizados pelas respetivas gerências;
 - g. Estabelecimentos das agências funerárias.
4. É expressamente proibida à afixação de anúncios funerários:

- a. No mobiliário urbano, nomeadamente abrigos de passageiros, cabines telefónicas e mupis;
- b. Nas fachadas dos edifícios;
- c. Nas vitrinas dos estabelecimentos comerciais devolutos ou em obras;
- d. Nos tapumes.

Artigo 49.º

Condições para a colocação de iluminação nas fachadas dos edifícios

Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO não é permitida a instalação de luminárias ou semelhantes nas fachadas dos edifícios

CAPÍTULO V

Propaganda

Artigo 50.º

Lei habilitante

A execução do sistema previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e ainda pelo Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, para o exercício de atividade de propaganda rege-se pelo disposto no presente capítulo.

Artigo 51.º

Locais de afixação

1. O exercício das atividades de propaganda deve obedecer aos seguintes critérios:
 - a. Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - b. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
 - c. Não causar prejuízos a terceiros;
 - d. Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
 - e. Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente as pessoas com mobilidade reduzida.
2. É permitida a afixação de propaganda eleitoral nas fachadas das sedes dos partidos políticos ou de campanha, sem prejuízo do disposto no n.º 1.
3. É proibida, em qualquer caso, nos termos das disposições legais vigentes, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes dos tribunais ou de autarquias locais, assim como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviárias, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e no centro histórico.

4. É ainda proibida a afixação de propaganda no interior das rotundas, nas árvores, na sinalização e em mobiliário urbano (abrigos de passageiros, papeleiras, bancos, etc.).

Artigo 52.º

Meios amovíveis de propaganda

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar os critérios definidos no n.º 1 do artigo 51.º do presente regulamento.
2. É interdita a colocação de meios amovíveis de propaganda na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO, bem como na envolvente à Muralha, na faixa compreendida entre a Muralha e a via que a circunda, por violar os critérios definidos no n.º 1 do artigo 51.º.
3. Os responsáveis pela afixação dos meios amovíveis de propaganda em lugares públicos devem, previamente, comunicar à Câmara Municipal por escrito, quais os prazos e condições de remoção desses meios amovíveis que pretendem cumprir.
4. A Câmara Municipal define os prazos e condições de remoção e informa os interessados da sua deliberação, por escrito, nos 15 dias seguintes à afixação ou à comunicação a que se refere o número anterior.

Artigo 53.º

Remoção pela Câmara Municipal

1. Findo o período estipulado para remoção da propaganda, ou, em todo o caso, verificando-se a afixação ou inscrição de mensagens em violação das normas deste regulamento ou da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a Câmara Municipal pode determinar, após audiência prévia, a sua remoção no prazo máximo de 48 horas, podendo substituir-se à entidade responsável em caso de incumprimento, com imputação dos custos às respetivas entidades.
2. A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção para os titulares dos meios ou suportes.

Artigo 54.º

Materiais não biodegradáveis

É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.

Artigo 55.º

Obras de construção civil

Se a afixação ou a inscrição de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização tem esta de ser obtida nos termos da legislação aplicável.

ANEXO V
CrITÉRIOS adicionais definidos por outras entidades
com jurisdição sob o espaço público

Artigo 1.º

Condições para a afixação ou inscrição de mensagens
publicitárias em áreas sob jurisdição da Estradas de Portugal

1. Conforme previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e sem prejuízo das regras definidas no n.º 2 daquele artigo, bem como dos critérios subsidiários do Anexo IV do mesmo diploma, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:
 - a. A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
 - b. A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;
 - c. A mensagem ou os seus suportes não devem interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
 - d. A mensagem ou os seus suportes não devem constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
 - e. A mensagem ou os seus suportes não devem possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
 - f. A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
 - g. Não devem ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
 - h. A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - i. Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5m.
2. Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a alteração do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, continuará a merecer a prévia autorização da EP, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal.

Artigo 2.º

Condições para a afixação ou inscrição de mensagens
publicitárias em áreas sob jurisdição da REFER – Rede Ferroviária Nacional

Para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, nas áreas sob jurisdição da REFER, às regras adicionais definidas no Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, acrescem os seguintes critérios:

1. A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER);
2. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária;
3. Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003);
4. De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.